



Número: **0604980-25.2022.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza Auxiliar 3 - Carina Cristiane Canguçu Virgens**

Última distribuição : **22/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL (REPRESENTANTE)	JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) VANDILSON PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como VANDILSON PEREIRA COSTA (ADVOGADO) MATHEUS QUEIROZ MACIEL (ADVOGADO) ALINE FERRAZ FERNANDES (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO (REPRESENTADO)	
ANA FERRAZ COELHO (REPRESENTADA)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (REPRESENTADO)	
BRUNO SOARES REIS (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49461 145	22/10/2022 18:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0604980-25.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Institucional]

RELATOR: CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, VANDILSON PEREIRA COSTA - BA13481, MATHEUS QUEIROZ MACIEL - BA57754, ALINE FERRAZ FERNANDES - BA21281-A, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303

REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO, MUNICIPIO DE SALVADOR, BRUNO SOARES REIS
REPRESENTADA: ANA FERRAZ COELHO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular, com pedido liminar *inaudita altera pars*, ajuizado pela **Coligação “PELA BAHIA PELO BRASIL”** contra o **MUNICÍPIO DE SALVADOR, ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO, ANA FERRAZ COELHO, COLIGAÇÃO “PRA MUDAR A BAHIA”** e **BRUNO SOARES REIS**.

Segundo a requerente, estão sendo usadas imagens idênticas no programa eleitoral do candidato ACM Neto e na propaganda institucional do Município de Salvador.

Assevera, em seguida, que as fotos utilizadas no material publicitário do candidato representado são do acervo do Poder Executivo Municipal, bem como que **“a irregularidade não tem limite, vez que é facilmente identificado a utilização no âmbito da propaganda do candidato ACM Neto do LOCUTOR que aparentemente faz a propaganda Institucional do Município do Salvador, criando total liame, conforme se depreende da simples análise do vídeo (...) se trata do mesmo timbre e tom de voz nas propagandas do Município e do candidato ACM Neto, e o pior, com o mesmo layout e dinâmica”**. (grifos do original)

Afirma que a intenção é confundir o telespectador, com a utilização da máquina pública para reforço de mídia do candidato apoiado pelo atual Prefeito de Salvador, *“proporcionado desequilíbrio entre os candidatos em evidente violação ao princípio da isonomia”*.



Invocando a existência dos requisitos autorizadores, requer seja deferido pedido liminar para “ **suspender imediatamente a propaganda institucional denunciada nos presentes autos e a eleitoral similar do candidato ACM Neto, cessando, pois, a utilização das imagens idênticas e do LOCUTOR na propaganda eleitoral impugnadas e nas demais da campanha do candidato Representado**”. (grifos do original)

É o relatório. Decido.

Empreendido um exame perfunctório, adequado a esse momento processual, entendo que a pretensão liminar dos representantes merece parcial acolhimento.

A parte autora aponta que na propaganda veiculada na campanha do candidato Representado haveria o uso de imagens idênticas usadas pela Prefeitura de Salvador em sua publicidade institucional, circunstância tendente a confundir o eleitor e causar desequilíbrio na disputa para o cargo de Governador do Estado da Bahia.

A análise, ainda que preliminar, da propaganda da campanha eleitoral de ACM Neto, em cotejo com o vídeo da publicidade do ente municipal em referência, demonstra que há, de fato, utilização, em alguns segundos, das mesmas imagens, que aludem, em ambas as inserções televisivas, aos feitos do candidato precitado e a do atual Prefeito de Salvador, como se fossem os mesmos atos de gestão.

Nesta perspectiva, tudo indica que a identidade das imagens usadas em ambas as propagandas favorece o candidato, pois possui aptidão para fazer o eleitor acreditar tratar-se a publicidade institucional de propaganda eleitoral do candidato representado, fato potencialmente tendente a prejudicar o outro candidato ao mesmo cargo eletivo.

Ademais, a propaganda eleitoral do candidato representado faz uso das imagens como se fossem por ele produzidas, sem dar o devido crédito para a Administração Pública municipal, que, certamente, utilizou recursos públicos para a realização da publicidade institucional em debate.

Neste sentido, a comparação das mídias adunadas ao feito milita em favor da tese jurídica, formulada na inicial, acerca da existência do *fumus boni juris*.

O *periculum in mora*, igualmente, se revela presente na medida em que a continuidade da veiculação impugnada até o julgamento definitivo da presente representação pode, invariavelmente, causar prejuízos irreparáveis ao candidato da coligação representante, com potencialidade para comprometer a igualdade entre os partícipes do pleito.

Pelo exposto, identificados os requisitos autorizadores, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requestada, determinando sejam adotadas providências pelos representados **ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO, ANA FERRAZ COELHO e COLIGAÇÃO “PRA MUDAR A BAHIA”** para, no prazo de 24 horas, a contar da ciência da decisão, suspender a exibição da propaganda constante do Id. 49460942, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada propaganda irregular veiculada.

Comunique-se a decisão às emissoras de televisão para ciência e devido cumprimento.

Proceda-se à citação dos representados para apresentarem defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/90.

Publique-se.



Salvador, 22 de outubro de 2022.

CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS
Relatora

